4. O facto de uma decisão da Comissão proibindo uma ajuda estatal sob a forma de fixação de tarifa preferencial duma fonte de energia para uma categoria de empresas não precisar até que nível a tarifa deveria ser elevada para fazer desaparecer qualquer elemento de ajuda, mas indicando claramente ser o nível excessivamente baixo da tarifa que é condenável, não constitui violação de formalidades essenciais.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado nos processos apensos 67, 68 e 70/85 *

I — Os factos

Nos países setentrionais da Comunidade, uma parte importante da produção de legumes e de flores é feita em estufas aquecidas. Este tipo de cultura é particularmente florescente nos Países Baixos, que, segundo os dados disponíveis em 1985, asseguram 75 % da produção comunitária de pepinos pequenos e grandes em estufas aquecidas, 40 % das alfaces e 65 % dos tomates, exportando uma grande parte da sua produção.

Nos anos 70, os horticultores neerlandeses utilizavam fuelóleo pesado no aquecimento das suas estufas. Devido à poluição que a utilização deste combustível provocava na atmosfera, o Governo neerlandês favoreceu a reconversão deste sector para a utilização de gás natural. Actualmente, 95 % do consumo de energia pelos horticultores neerlandeses provém deste gás.

O transporte, a importação e a exportação de gás natural nos Países Baixos são assegurados pela empresa privada NV Nederlandse Gasunie, de Groningen (daqui em diante «Gasunie»), 40 % de cujo capital é detido pelas Staatsmijnen (cujo capital, por sua vez, pertence inteiramente ao Estado neerlandês), 10 % pelo Estado neerlandês e o restante por duas companhias petrolíferas privadas. A Gasunie é administrada por um conselho de oito membros, dos quais um é nomeado pelo ministro da Economia, três representam as Staatsmijnen e dois cada uma das companhias petrolíferas privadas. A fixação dos preços de venda do gás compete ao conselho de administração, sendo exigida para esse efeito uma maioria de três quartos dos votos. Todavia, desde 1963 e por acordo com a Gasunie, ficou reservado ao ministro da Economia o direito de aprovar o preço de venda e as condições de fornecimento aos distribuidores públicos e, quanto aos restantes fornecimentos, apenas o nível dos preços.

A Gasunie assegura directamente a distribuição aos maiores clientes, o que representa 45 % do total do gás distribuído. A

* Língua do processo: neerlandês.

distribuição aos pequenos comerciantes é feita por intermédio de diversas empresas locais de distribuição agrupadas na Vereniging van Exploitanten van Gasbedrijven in Nederland (daqui em diante «Vegin»).

A Gasunie celebra contratos-tipo individuais com os compradores de gás cujo consumo ultrapasse 170 000 m^3 por ano, quer se trate de utilizadores directos ou de distribuidores. Contratos deste tipo são regularmente celebrados entre a Gasunie, a Vegin e a Landbouwschap, sendo estes últimos representados pela Landbouwschap.

A tarifa prevista no contrato em vigor em 1981 representava, segundo a Comissão, uma tarifa preferencial e previa condições particularmente vantajosas para os horticultores. Considerando dever esta vantagem ser considerada como ajuda incompatível com o artigo 92.° do Tratado CEE, a Comissão adoptou, em 15 de Dezembro de 1981, a Decisão 82/73 (JO L 37, p. 29), pela qual, essencialmente, impunha ao Governo neerlandês a obrigação de tomar as medidas necessárias para assegurar a eliminação da ajuda em questão.

Esta decisão foi objecto de recurso de anulação, interposto pelo Governo neerlandês, pela Landbouwschap e por alguns horticultores para o Tribunal. Entretanto, decorreram negociações entre a Comissão e o Governo neerlandês. Finalmente, foi celebrado um novo acordo entre a Gasunie, a Vegin e a Landbouwschap, com as seguintes condições:

— alinhamento da tarifa hortícola com a tarifa industrial, tendo em conta a paridade calorífera entre o gás e o fuelóleo pesado, determinada pelo «Central Bureau van de Statistiek» (CBS);

— o preço determinado pela média dos preços CBS seria, além disso, acrescido para a horticultura de um *premium* de 0,5 cêntimos por m^3;

— aplicação à horticultura de uma cláusula de revisão trimestral tal como à indústia.

Este contrato vigorava de 1 de Abril de 1983 a 30 de Setembro de 1984.

Na sequência deste acordo, a Comissão, pela Decisão 82/518/CEE, de 22 de Julho de 1982 (JO L 229, p. 32), revogou a sua anterior decisão. Na carta de 29 de Julho de 1982, em que comunicava ao Governo neerlandês a revogação daquela decisão, a Comissão pedia-lhe que a mantivesse ao corrente das «alterações do método de cálculo que fossem introduzidas em função dos progressos realizados nas técnicas de aquecimento e da evolução da situação económica». Os recursos interpostos no Tribunal contra a referida decisão foram igualmente retirados.

Em 28 de Setembro de 1984, foi celebrado um novo contrato entre a Gasunie, a Vegin e a Landbouwschap, para vigorar de 1 de Outubro de 1984 a 1 de Outubro de 1985. Este contrato previa a aplicação à horticultura do preço do gás correspondente ao nível médio de 1983, acrescido de uma percentagem fixa de 10 %. Deste modo, o limite do preço do gás era fixado em 42,5 cêntimos/m^3. Estipulava-se, todavia, que, se o preço resultante da fórmula de cálculo fixada no contrato precedente se situasse abaixo do nível dos preços aplicáveis, com base no novo contrato, a partir de 1 de Outubro de 1984, a diferença resultante serviria

de compensação para a vantagem obtida durante o período anterior, em que a relação dos preços teria sido inversa.

De notar-se que, no primeiro trimestre de 1985, a Gasunie tinha igualmente congelado as tarifas industriais, com uma redução dos preços de cerca de 3 % em relação ao nível que teriam normalmente tido.

Por carta de 4 de Outubro de 1984, o Governo neerlandês deu conhecimento à Comissão do novo contrato celebrado entre a Gasunie, a Vegin e a Landbouwschap. A Comissão, considerando que o contrato continha uma ajuda incompatível com o artigo 92.°, n.° 1, do Tratado CEE, deu início, em 27 de Novembro de 1984, ao processo previsto no artigo 93.°, n.° 2, do Tratado contra aquele Governo. Nesta ocasião, recordava que a ajuda em litígio tinha sido posta em prática com violação do artigo 93.°, n.° 3, do Tratado e teria podido, consequentemente, ser recuperada e tomada em consideração, se necessário, aquando do apuramento das contas FEOGA «Garantia».

Por carta de 21 de Dezembro de 1984, o Governo neerlandês declarou não constituir a nova tarifa do gás aplicável aos horticultores uma ajuda estatal. Nesta tomada de posição e nas respostas de 3 de Janeiro e 1 de Fevereiro de 1985 a perguntas feitas pela Comissão, este Governo desenvolveu os argumentos seguintes:

— a mudança, após 1982, da situação económica implica dever o preço do gás, sempre ligado ao dos produtos petrolíferos, ser estabelecido tendo em conta a concorrência do carvão;

— ainda que o preço do petróleo pesado tenha aumentado consideravelmente, devido em grande parte à valorização do dólar americano, é previsível uma baixa a curto prazo, o que implica o interesse dos contratantes em estabilizar o preço do gás em relação ao do fuelóleo pesado;

— existe uma ameaça crescente de reconversão em massa dos horticultores para o carvão, devida à subida dos preços do gás, acompanhada de baixa dos preços do carvão; esta reconversão seria atractiva para certos horticultores a partir de um preço do gás à volta de 37-38 cêntimos/m^3 e tornar-se-ia uma opção real para uma parte sensível dos utilizadores a um preço superior a 42-43 cêntimos/m^3; a Gasunie, para não perder clientes, tem necessidade de baixar o preço do gás;

— o facto de os preços do gás para a indústria apenas terem sido reduzidos em menor medida (3 % para a indústria e 12 % para a horticultura) resulta de o carvão se prestar melhor à utilização na horticultura do que na indústria, pelas razões seguintes:

  — em 60 % das explorações hortícolas as caldeiras devem ser substituídas num futuro próximo;

  — a incidência dos custos do combustível é menos importante na indústria do que na horticultura;

  — sendo já elevada a economia de energia na horticultura, somente a reconversão para carvão poderia permitir novas economias;

  — o trabalho suplementar necessário para utilização do carvão tem menor incidência nas explorações hortícolas, frequentemente de gestão familiar, do que na indústria;

— a amortização faz-se em dois a três anos na indústria e em cinco na horticultura.

Diversos Estados-membros e outros interessados alegaram, nas observações que apresentaram à Comissão, que a tarifa preferencial do gás em causa no presente processo constitui uma ajuda estatal incompatível com o mercado comum. Apenas a Landbouwschap se pronunciou em sentido contrário.

Em 13 de Fevereiro de 1985, a Comissão adoptou a Decisão 85/215 (JO L 97, p. 48).

Nesta decisão, a Comissão qualifica como tarifa preferencial o preço a que o gás é vendido aos horticultores neerlandeses com base no acordo de 28 de Setembro de 1984. Segundo a Comissão, uma tarifa é proibida pelo artigo 92.°, n.° 1, do Tratado CEE quando reuna os três elementos seguintes:

— confira uma vantagem a certas empresas ou a certas produções que estejam em concorrência com empresas ou produções de outros Estados-membros, sendo esses produtos objecto de trocas intracomunitárias;

— tenha sido imposta por uma autoridade pública;

— dê lugar a uma compensação estatal paga à sociedade distribuidora ou a perda de receita pelo Estado.

Quanto à condição de a tarifa preferencial ser, no caso em apreço, imposta pelo Estado neerlandês, a Comissão recorda a estrutura da Gasunie, concluindo que, mesmo dispondo o Estado neerlandês de apenas 50 % do capital da Gasunie, pode no entanto influenciar as suas decisões em matéria de preços, por via da aprovação ministerial a que as tarifas da Gasunie estão sujeitas.

O facto de as tarifas aplicadas aos horticultores pela Gasunie nos termos do acordo de 28 de Setembro de 1984 terem sido impostas pelo Estado neerlandês é confirmado, segundo a Comissão, pela consideração de que, «numa perspectiva económica normal, não há razões para uma tarifa tão favorável aos horticultores».

A Comissão admite que uma sociedade como a Gasunie possa decidir aplicar tarifas diferenciadas de acordo com a utilização da mercadoria que vende, mas considera que essas diferenciações «deveriam basear-se em razões económicas sãs e compreensíveis, como garantir a competitividade do gás nos diferentes mercados de utilização, bem como numa base não discriminatória da horticultura face aos outros consumidores em situação comparável».

A Comissão considera não suceder assim no caso em apreço. Admite que o preço do gás seja fixado tendo em conta o preço de um combustível diverso do fuelóleo pesado e nomeadamente do do carvão. Todavia, pergunta-se que impacto pode ter uma tarifa cuja duração é limitada a um ano na eventual decisão dos possuidores de estufas em se reconverter para o carvão.

A Comissão observa que tanto a justificação assente na necessidade de evitar a concorrência do carvão como a baseada na necessidade de fazer face à actual instabilidade do preço do fuelóleo constituem argumentos válidos não somente face aos horticultores, mas também em relação a outros sectores que utilizam o gás, como a indústria. Neste sector também se exige estabilidade do preço da energia e existe risco de recon-

versão para o carvão. A Comissão afirma não ter o Governo neerlandês demonstrado em que medida os horticultores necessitavam de uma tarifa do gás mais vantajosa do que a aplicada ao sector industrial.

Quanto ao nível a que foi fixado pelo contrato de 28 de Setembro de 1984 o limite do preço do gás, a Comissão afirma, com base nos elementos de que dispõe, que o preço de equilíbrio, quer dizer, opreço a que os horticultores não teriam interesse em se reconverter para o carvão, continuando, por conseguinte, a utilizar o gás, deve situar-se entre 43 e 44,3 cêntimos/m^3. Pelo contrário, a Comissão considera que, a um preço entre 46,5 e 47,5 cêntimos/m^3, 30 % do gás natural utilizado na horticultura seria substituído pelo carvão em menos de três anos. Destes cálculos deduz a Comissão ser demasiado baixa e discriminatória a tarifa do gás aplicada aos horticultores.

Ao impor essa tarifa, o Estado neerlandês renuncia, segundo a Comissão, a receitas que poderia obter da sua participação na Gasunie, de modo que a vantagem daí resultante para os horticultores provém de recursos estatais.

O impacto da ajuda em questão na concorrência e nas trocas intracomunitárias resulta, na opinião da Comissão, «simultaneamente da comparação entre a produção hortícola neerlandesa em estufas aquecidas e da incidência duma vantagem, ainda que pequena, a nível dos custos do aquecimento» (tradução provisória). Com efeito, «a produção neerlandesa é suficientemente importante para que mesmo uma pequena vantagem a nível desses custos tenha incidência no preço da produção». Portanto, segundo a Comissão, «a produção hortícola neerlandesa beneficia de uma vantagem que afecta necessariamente as trocas intracomunitárias, tanto mais que a maior parte da produção neerlandesa é exportada para outros Estados-membros».

Por conseguinte, a Comissão considera que a ajuda em questão preenche as condições do artigo 92.°, n.° 1, do Tratado CEE.

Quanto a uma eventual derrogação ao abrigo do artigo 92.°, n.° 3, a Comissão observa que a ajuda em questão não se destina, nos termos da alínea b) desta disposição, a promover a realização de um projecto de interesse europeu, uma vez que se trata de uma ajuda que serve os interesses de um sector particular da economia neerlandesa. Além disso, está em contradição com os objectivos da política energética comum, que visa nomeadamente favorecer as economias de energia e a sua utilização racional. A ajuda em questão também não é destinada a favorecer, na acepção das alíneas a) e c) do n.° 3, o desenvolvimento de uma região, pois não está ligada a critérios de adaptação ou de melhoramento da estrutura das empresas ou de desenvolvimento num quadro regional.

A Comissão declara, portanto, no artigo 1.° da sua decisão, que «a ajuda representada pela tarifa preferencial do gás natural aplicada nos Países Baixos à horticultura em estufas aquecidas, a partir de 1 de Outubro de 1984, é incompatível com o mercado comum na acepção do artigo 92.° do Tratado CEE e deve ser eliminada» (tradução provisória). No artigo 2.° da mesma decisão, a Comissão determina «aos Países Baixos que informem a Comissão, até 15 de Março de 1985, das medidas tomadas para dar cumprimento ao disposto no artigo 1.°».

Contra esta decisão foram interpostos três recursos de anulação nos termos do artigo 173.° do Tratado por: 1) a Kwekerij Gebroeders Van der Kooy BV, com sede em Zevenhuizen (Países Baixos) e J. W. Van Vliet, horticultor, com domicílio em Uithoorn (Países Baixos) (daqui em diante designados conjuntamente «Van der Kooy»); 2) a Landbouwschap; 3) Reino dos Países Baixos.

Os recursos interpostos por Van der Kooy e pela Landbouwschap deram entrada na Secretaria do Tribunal em 15 de Março de 1985; o do Reino dos Países Baixos, em 18 de Março de 1985.

II — Tramitação processual e pedidos das partes

Por despacho de 8 de Maio de 1985, o Tribunal decidiu, nos termos do artigo 43.° do Regulamento Processual, apensar os processos para efeito de tramitação e de decisão.

Por requerimentos entrados na Secretaria do Tribunal em 14 e 15 de Março de 1985, respectivamente, o Governo neerlandês, a Van der Kooy e a Landbouwschap pediram, ao abrigo do artigo 185.° do Tratado, a suspensão da decisão impugnada.

Por despacho de 3 de Maio de 1985, o presidente do Tribunal indeferiu esse pedido e reservou para final a decisão sobre as despesas do processo de medidas provisórias.

Por requerimentos entrados na Secretaria do Tribunal em 24 de Abril de 1985, o Governo dinamarquês pediu para intervir nos processos em apoio da Comissão.

Por requerimentos entrados na Secretaria do Tribunal em 25 de Abril e 21 de Junho de 1985, o Governo da República Federal da Alemanha pediu para intervir nos processos em apoio da Comissão.

Por requerimento entrado na Secretaria do Tribunal em 7 de Agosto de 1985, o Governo do Reino Unido pediu para intervir nos processos em apoio da Comissão.

Por despachos de 8 de Maio, 26 de Junho e 18 de Setembro de 1985, o Tribunal admitiu as referidas intervenções.

Nos processos *67* e *68/85*, a *Van der Kooy* e a *Landbouwschap* concluem pedindo que o Tribunal se digne:

«— anular ou declarar nula e de nenhum efeito, no todo ou em parte, a decisão... da Comissão das Comunidades Europeias de 13 de Fevereiro de 1985 relativa à tarifa preferencial do gás natural para os horticultores neerlandeses, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (L 97, p. 49);

— adoptar todas as outras disposições e medidas que considere adequadas;

— condenar a Comissão nas despesas».

No processo *70/85*, o *Governo neerlandês* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

«— anular a decisão da Comissão das Comunidades Europeias de 13 de Fevereiro de 1985 [C(85) 284 final] relativa à tarifa preferencial do gás natural para os horticultores neerlandeses;

— adoptar todas as disposições e medidas que considere úteis;

— condenar a Comissão nas despesas».

A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

«— declarar inadmissíveis os recursos nos processos 67 e 68/85 ou, *subsidiariamente*, julgá-los improcedentes;

— julgar improcedente o recurso no processo 70/85;

— condenar os recorrentes nas despesas dos três processos apensos».

O *Governo da República Federal da Alemanha* conclui nas suas observações:

«1) pela improcedência dos recursos nos processos 67, 68 e 70/85 por falta de fundamento;

2) pela condenação dos recorrentes nas despesas».

O *Governo do Reino Unido* conclui nas suas observações:

«pela improcedência dos recursos nos processos 67, 68 e 70/85».

O *Governo dinamarquês* conclui sugerindo ao Tribunal que julgue os recursos improcedentes.

Com base no relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia. Convidou, no entanto, o Governo neerlandês e a Comissão a responder por escrito, antes da audiência, a certas perguntas e a fornecer determinadas informações.

III — Fundamentos e argumentos das partes

Quanto à admissibilidade dos recursos nos processos 67 e 68/85

Na contestação, a Comissão suscitou a questão prévia da inadmissibilidade dos recursos nos processos 67 e 68/85.

No que se refere ao recurso interposto pela Van der Kooy, a Comissão recorda que a ajuda em causa neste processo favorece todos os horticultores que utilizam o gás natural. A Van der Kooy não pode, portanto, invocar a jurisprudência do Tribunal (acórdãos de 14 de Novembro de 1984, Intermills, 323/82, Recueil, p. 3809, e de 17 de Setembro de 1980, Philip Morris, 30/79, Recueil, p. 2671) que reconheceu ao destinatário de uma ajuda estatal individual a possibilidade de interpor, ao abrigo do segundo parágrafo do artigo 173.° do Tratado CEE, recurso contra a decisão da Comissão que proíba essa ajuda.

A Comissão salienta ainda que, do seu ponto de vista, a ajuda em litígio constitui uma nova ajuda nos termos do artigo 93.°, n.° 3, do Tratado. Por conseguinte, a sua efectivação não podia ter lugar sem acordo da Comissão. O facto de a tarifa preferencial do gás natural ter sido ilegalmente aplicada a partir de 1 de Outubro de 1984 não tem por efeito conferir aos seus beneficiários, ou seja, às pessoas a que a tarifa é aplicada, direitos que não teriam se o Governo neerlandês tivesse respeitado o artigo 93.°, n.° 3.

Quanto à posição da Landbouwschap, a Comissão é de parecer que esta não pode ser considerada directa e individualmente afectada pela decisão em litígio pelo mero

facto de ter sido um dos contraentes do acordo que fixou a tarifa preferencial.

Em primeiro lugar, a Comissão contesta que se possa considerar ter a Landbouwschap agido no caso em apreço na qualidade de representante dos horticultores neerlandeses. Com efeito, trata-se de um organismo de direito público instituído por lei para todas as empresas agrícolas. Tem por missão, portanto, não só defender os interesses gerais da categoria dos horticultores, mas também promover a exploração das empresas em questão no interesse geral dos Países Baixos. A este propósito, a Comissão invoca tanto a letra do artigo 71.° da «Wet op de bedrijfsorganisatie», de 27 de Janeiro de 1950, como uma decisão do Hoge Raad, de 15 de Maio de 1970.

Além disso, a Comissão recorda que, segundo a jurisprudência do Tribunal (acórdãos de 18 de Março de 1975, Union syndicale, 72/74, Recueil, p. 401, e de 28 de Outubro de 1982, Groupement des agences de voyages, 135/81, Recueil, p. 3799), um organismo constituído para defender os interesses colectivos de uma categoria de indivíduos não pode ser considerado directa e individualmente afectado por um acto que afecta os interesses gerais dessa categoria.

Quanto à circunstância de a decisão em litígio obrigar efectivamente a Landbouwschap a celebrar com a Gasunie e a Vegin outro contrato referente às tarifas do gás natural, a Comissão considera isso como consequência do comportamento do Governo neerlandês, que aplicou a tarifa preferencial em infracção ao artigo 93.°, n.° 3.

A *Van der Kooy* considera, pelo contrário, que, enquanto horticultor a quem se aplicava o acordo tarifário em questão, é afectada pela decisão em litígio, dada a situação concreta que a caracteriza em relação a qualquer outra pessoa e, por esse facto, a individualiza do mesmo modo que aos Países Baixos, destinatários da decisão. Alega a este respeito que tinha o direito de esperar que a tarifa acordada entre a Landbouwschap e a Gasunie em 28 de Setembro de 1984 vigorasse de 1 de Outubro de 1984 a 1 de Outubro de 1985 e que organizou a gestão da sua empresa para este período com base na aplicação desse acordo. A decisão em litígio diz-lhe directamente respeito dado ter por fim anular esse acordo e fazer subir os preços do gás natural para os horticultores.

A Van der Kooy alega que em parte alguma do já citado acórdão de 17 de Setembro de 1980, Philip Morris, se faz depender a admissibilidade do recurso da circunstância de se tratar de uma ajuda individual.

Conclui que, no interesse da boa administração da justiça, lhe deve ser reconhecida a possibilidade de interpor recurso para defender os seus legítimos interesses.

A *Landbouwschap* considera, do mesmo modo, o seu recurso como admissível. Afirma que deve ser considerada representante dos horticultores, missão que lhe foi confiada por declaração de 13 de Outubro de 1967 das organizações que agrupam os chefes de empresa e os trabalhadores por conta de outrem nos sectores agrícolas e hortícolas. Faz nomeadamente parte das suas competências a celebração de acordos em matéria de preços do gás natural. O facto de o acordo tarifário de 28 de Setembro de 1984 não designar *expressis verbis* a Landbouwschap como representante dos horticultores não é determinante, como o demonstra o facto de os contratos celebrados pelos diferentes horticultores respeitarem os termos daquele. Com efeito, este

acordo tem carácter vinculativo tanto para a Landbouwschap como para os horticultores individuais.

O facto de a Landbouwschap representar os horticultores foi, aliás, sempre aceite pela Comissão, como demonstram a abundante correspondência trocada entre esta e a Landbouwschap, as discussões que decorreram entre ambas a propósito da questão actualmente em litígio e o próprio texto da decisão impugnada.

Além disso, a Landbouwschap considera ser igualmente afectada pela decisão enquanto sujeito autónomo de direito, uma vez que, caso a decisão da Comissão se mantenha, os horticultores podem perder a sua confiança na capacidade negociadora da Landbouwschap. As dificuldades económicas que muitos horticultores poderão ter em consequência duma eventual subida dos preços do gás natural implicarão, para a Landbouwschap, uma perda em quotizações não pagas calculada em cerca de dois milhões de HFL.

Quanto aos fundamentos invocados pelas recorrentes

Nos processos *67* e *68/85*, a *Van der Kooy* e a *Landbouwschap* invocam, contra a decisão em litígio, os fundamentos seguintes:

— violação do Tratado CEE, nomeadamente do artigo 92.°, n.os 1 e 3;

— incompetência e/ou abuso de poder;

— violação de um ou vários princípios do direito comunitário;

— violação do artigo 190.° do Tratado CEE por insuficiência de fundamentação.

No processo *70/85*, o *Governo neerlandês* invoca os seguintes fundamentos:

— falta de cumprimento de formalidades essenciais por:

  — imprecisão material da decisão,

  — insuficiência da fundamentação;

— violação do Tratado CEE, nomeadamente do artigo 92.°

Estes fundamentos podem ser agrupados do seguinte modo:

A — violação do artigo 92.° do Tratado CEE;

B — falta de cumprimento de formalidades essenciais (devido à imprecisão material da decisão impugnada);

C — insuficiência da fundamentação.

A — *Violação do artigo 92.° do Tratado*

A *Van der Kooy* e a *Landbouwschap* recordam que, tal como resulta da decisão impugnada, a tarifa em litígio só cai na alçada do artigo 92.° do Tratado se estiverem preenchidas as seguintes condições:

a) favorecer certas empresas ou produções que estão em concorrência com empresas ou produções doutros Estados-membros, sendo os produtos em causa objecto de trocas intracomunitárias;

b) ter sido imposto pela autoridade pública;

c) dar lugar a compensação estatal paga à sociedade distribuidora ou a menor receita do Estado.

A *Van der Kooy* e a *Landbouwschap* consideram não preencher a tarifa em litígio qualquer destas três condições.

a) 1. Quanto à primeira condição, a Van der Kooy e a Landbouwschap perguntam se uma tarifa do gás natural mais vantajosa para os horticultores do que para outras categorias de clientes deve, por esse facto, ser sempre considerada como tarifa preferencial e, portanto, como ajuda na acepção do artigo 92.°

Recordam, a este propósito, ter a Comissão reconhecido na decisão impugnada que a diferenciação entre as tarifas aplicadas a várias categorias de consumidores só pode ser aceite se baseada em critérios objectivos e verificáveis.

A Van der Kooy e a Landbouwschap pensam que a tomada em consideração da situação específica da horticultura pode constituir uma razão deste tipo, suficiente ao menos para justificar uma certa redução na tarifa aplicável a este sector, em relação à aplicável à indústria.

Consideram que a adopção da tarifa em litígio se explica pela necessidade de garantir a competitividade do gás no mercado de utilizadores constituído pela horticultura em estufas, face à concorrência do carvão. Esta necessidade é particularmente importante neste sector pelas razões seguintes:

— elevando-se os custos da energia a 25/30 % dos custos totais de exploração em horticultura, os horticultores estão nitidamente mais dispostos do que os industriais a fazer investimentos para reduzir esses custos;

— os horticultores já fizeram grandes investimentos na economia de energia e a única solução a considerar para conseguir novas economias é a de se reconverterem para carvão, ao passo que as indústrias podem conseguir essas economias mesmo continuando a utilizar o gás;

— o trabalho suplementar provocado por uma eventual reconversão para o carvão é mais facilmente aceite pelas empresas hortícolas, normalmente de gestão familiar, do que pelas empresas industriais;

— um grande número das caldeiras utilizadas na horticultura já está amortizada, de modo que a sua eventual substituição não suscitaria problemas;

— os preços dos produtos hortícolas dependem de variações diárias devidas ao jogo da oferta e da procura, de modo que o horticultor não pode repercutir nos preços o aumento da tarifa do gás;

— as caldeiras industriais exigem mais mão-de-obra do que as hortícolas, por causa da maior potência daquelas;

— as caldeiras industriais têm um rendimento mais baixo, em virtude de um uso menos constante.

Além disso, a Van der Kooy e a Landbouwschap criticam a Comissão por ter dado a entender, na sua decisão, que nos Países Baixos há apenas duas tarifas, uma aplicável aos horticultores e outra aplicável às indústrias, quando na realidade diversos outros sectores fortemente dependentes da energia beneficiam de tarifas especiais que têm em conta a posição específica de concorrência do gás nos diferentes consumido-

res. A Comissão não podia, portanto, licitamente comparar a tarifa hortícola unicamente com a tarifa geral aplicada aos grandes consumidores, antes devia ter também em consideração as outras tarifas especiais e verificar se as diferenças introduzidas entre os diversos mercados consumidores além da horticultura se baseiam também em razões económicas e compreensíveis. A Van der Kooy e a Landbouwschap constatam que a Comissão não efectuou um inquérito global desse tipo.

O *Governo neerlandês* defende o ponto de vista de que é permitido a cada empresa diferenciar as suas tarifas em função de razões económicas. As razões que justificam a adopção pela Gasunie da tarifa em litígio assentam:

— na grande incerteza quanto ao preço do petróleo, e

— na possibilidade de o horticultor se reconverter para outro combustível, designadamente o carvão.

A Gasunie apenas pretendeu conservar um mercado para o escoamento do seu produto e não renunciar a um benefício. A política tarifária seguida pela Gasunie é, portanto, absolutamente responsável e está em conformidade com a política energética comunitária, tal como foi enunciada na Recomendação 82/230 do Conselho, de 21 de Abril de 1983.

O Governo neerlandês contesta a importância atribuída pela Comissão à comparação da tarifa para o horticultor com a aplicável a outras categorias de consumidores. É absurdo, segundo este Governo, que uma tarifa para um determinado sector, fixada de modo absolutamente correcto do ponto de vista comercial possa, mesmo assim, ser considerada tarifa preferencial por se verificar que a tarifa aplicável a outros sectores é mais alta. Ao impor uma tal obrigação de igualdade entre as tarifas aplicadas a diversos sectores, a Comissão acrescenta ao artigo 92.°, segundo o Governo neerlandês, um elemento não compreendido nessa disposição.

Segundo a *Comissão*, pelo contrário, a aplicação a determinados consumidores de uma tarifa mais vantajosa em relação às aplicadas, para o mesmo produto, a outros consumidores justifica por si a presunção de que se trata de uma tarifa preferencial, enquanto se não demonstrar que essa tarifa especial se baseia em critérios objectivos e é economicamente justificada. A instituição dessa tarifa deve, portanto, ser notificada em conformidade com o artigo 93.°, n.° 3, do Tratado e ser examinada no âmbito desse processo.

Ainda que, nos Países Baixos, a tarifa do gás para os consumidores industriais contenha um sistema de preços diferenciados, a tarifa hortícola, que no entanto estava alinhada com a tarifa industrial aplicada aos utilizadores que consomem de 10 a 50 milhões de m^3 por ano (tarifa D) antes de Outubro de 1984 deixou de estar, desde então, alinhada com esta tarifa, sendo reduzida ao nível médio doano de 1983, com um acréscimo de 10 %. Isto implicou uma redução de 3,9 cêntimos/m^3 em relação ao terceiro trimestre de 1984. O objectivo da nova tarifa era pois, segundo a Comissão, não só congelar os preços existentes antes da sua introdução, mas também reduzir o preço ao nível de fins de 1983, princípios de 1984.

Por outro lado, a tarifa industrial foi congelada apenas durante o primeiro trimestre de 1985, o que provocou uma baixa de cerca de 3 % dos preços industriais.

A Comissão sustenta, portanto, que a tarifa em litígio reservava aos horticultores um tratamento nitidamente mais favorável do que o aplicado aos sectores industriais comparáveis e constitui, por conseguinte, uma tarifa preferencial relativamente aos primeiros.

Tratando-se de uma ajuda instituída de novo, o Governo neerlandês era obrigado a comunicá-la à Comissão, em conformidade com o artigo 93.°, n.° 3, e a protelar a sua aplicação. A questão de saber se a tarifa em litígio se justifica, eventualmente, por razões de carácter comercial devia ter sido, segundo a Comissão, apresentada no âmbito do processo de exame previsto no artigo 93.°, n.os 2 e 3. Em todo o caso e na opinião da Comissão, cabe ao Governo neerlandês elidir a presunção de que se trata de uma ajuda.

2. Em segundo lugar, a *Van der Kooy* e a *Landbouwschap* contestam a afirmação, contida na decisão impugnada, de que o preço resultante da tarifa em litígio, ou seja, 42,5 cêntimos/m^3, não reflecte a situação de concorrência entre o carvão e o gás no sector da horticultura. Criticam, desde logo, o facto de a Comissão não ter tornado públicos os cálculos em que se baseou para chegar a essa conclusão.

Esta crítica é retomada pelo *Governo neerlandês*, que precisa não ter a Comissão de modo algum demonstrado estarem errados os cálculos em que ele se baseou. Além disso, segundo este Governo, a Comissão baseou-se, erradamente, no nível actual do preço do fuelóleo pesado e não no nível em vigor no momento da fixação da tarifa em litígio. Este facto levou a uma apreciação errada do preço de 42,5 cêntimos/m^3 previsto nesta tarifa.

Por seu lado, a *Comissão* alega ter o argumento baseado no risco de reconversão para o carvão sido invocado pelo Governo neerlandês apenas numa fase relativamente avançada do processo de exame. Além disso, o valor de 42 a 43 cêntimos/m^3, indicado pelo Governo neerlandês como preço cuja ultrapassagem implicaria tornar-se essa reconversão uma verdadeira opção para uma proporção importante de horticultores, não foi apoiado por argumentos e cálculos de carácter económico, tendo-se o Governo neerlandês limitado a observar que este preço resulta de um recente relatório do LEI (Instituto Económico Agrícola), da Vereniging Krachtwerktuigen e outros, sem ter posto este relatório à disposição da Comissão antes da interposição do recurso no processo 70/85.

A Comissão explica que, por seu lado, encomendou um inquérito sobre o problema a um gabinete de estudos independente, a Société belge de gestion d'énergie SA (daqui em diante «GFE»). Os resultados deste inquérito, retomados na decisão impugnada, demonstram situar-se o «preço de equilíbrio», ou seja, o preço a que não haveria um número significativo de reconversões para carvão entre 43 e 44 cêntimos/m^3 ao passo que, na melhor das hipóteses, só se produziria um número significativo de reconversões a um preço de 46,5 cêntimos/m^3, para uma empresa média e de 47,5 cêntimos/m^3, para uma empresa mais importante.

Após exame do relatório do LEI, em que se baseia o Governo neerlandês e que foi junto à petição de recurso no processo 70/85, e dos cálculos apresentados pela Van der

Kooy e pela Landbouwschap nas suas petições de recurso nos processos 67 e 68/85, a Comissão verificou que no relatório do GFE o preço de equilíbrio é calculado em 44,3 cêntimos/m^3, o do LEI em 46,9 cêntimos/m^3, ao passo que os cálculos da Van der Kooy e da Landbouwschap, cuja fonte não é precisada, o situam em 37-38,3 cêntimos/m^3.

Na réplica, a *Van der Kooy* e a *Landbouwschap* não aceitam a censura da Comissão por o relatório do LEI não lhe ter sido apresentado durante o processo de exame da tarifa em questão. Com efeito, a Comissão nunca solicitou esse relatório apesar de a Landbouwschap ter assinalado, na sua carta de 24 de Dezembro de 1984, que, aquando das negociações com a Gasunie para a fixação da tarifa em litígio, o referido relatório tinha sido tomado em consideração.

Quanto à comparação entre os preços de equilíbrio calculados nos diversos relatórios, a Van der Kooy e a Landbouwschap salientam que o preço constante do relatório do LEI escolhido pela Comissão, ou seja, 46,9 cêntimos/m^3, representa o preço de equilíbrio calculado pelo LEI para as explorações equipadas com um condensador combinado. Estas explorações, 892 num total de 8 174 explorações hortícolas neerlandesas, serão, devido às vantagens resultantes da utilização dessa técnica, as últimas a reconverterem-se para o carvão. Segue-se que, para elas, o preço de equilíbrio é o mais elevado.

Além disso, a Van der Kooy e a Landbouwschap criticam a comparação feita pela Comissão por colocar em pé de igualdade empresas muito diferentes.

O *Governo neerlandês* explica, na sua réplica, que os cálculos constantes do relatório LEI, do mesmo modo que os do relatório GFE apresentado pela Comissão, não podem fornecer uma indicação ou um prognóstico válido para todos os casos e com precisão levada ao cêntimo. Esses cálculos indicam antes uma tendência, que mostra a existência de um risco crescente de reconversão dos horticultores para o carvão.

Este Governo contesta igualmente que o relatório LEI não tenha sido enviado à Comissão antes da interposição do recurso no Tribunal.

No concernente ao preço de equilíbrio, o Governo neerlandês afirma existir uma pluralidade de preços deste tipo. Ao preço de equilíbrio mais baixo, praticamente nenhum horticultor se reconvertará para o carvão, ao passo que, ao preço de equilíbrio mais elevado, há fortes possibilidades de quase todos os horticultores darem esse passo. A este respeito, o Governo neerlandês salienta que o relatório LEI indicava uma pluralidade de preços de equilíbrio. Para as explorações que dispõem dum condensador combinado, sistema que permite um aumento sensível do rendimento da caldeira, o preço de equilíbrio foi calculado em 46,9 cêntimos/m^3. Para as equipadas com um condensador simples ligado a um circuito independente, o preço ascende a 45,3 cêntimos/m^3. Para as explorações que apenas possuem um condensador simples ligado ao circuito de retorno, o preço situa-se em 42,9 cêntimos/m^3, enquanto para as explorações normais sem condensador, que representam 39 % do total das explorações hortícolas neerlandesas, o preço de equilíbrio é de 41 cêntimos/m^3. A possibilidade de utilização das diferentes técnicas depende do tipo de empresa e, nomeadamente, do tipo de plantas nela cultivadas.

O Governo neerlandês salienta que o único exemplo examinado no relatório GFE apresentado pela Comissão é o de uma exploração dispondo de um condensador simples no circuito de retorno. Este Governo afirma, além disso, que, na sua análise, o relatório GFE contém erros quanto ao rendi-

mento da caldeira que, no exemplo citado no relatório, é calculado em 100 % quando não é, segundo o relatório LEI, superior a 95 %. Do mesmo modo, a rubrica «trabalho suplementar» exigido por uma caldeira a carvão parece ao Governo neerlandês demasiado elevada.

Em conclusão, este Governo critica o relatório GFE, apresentado pela Comissão, por este:

— considerar apenas a situação de um único tipo de empresa, quando há uma diversidade de situações de empresas, cada uma com um preço de equilíbrio diferente;

— considerar uma situação que não é representativa, uma vez que somente 11 % das explorações hortícolas neerlandesas correspondem a essa descrição;

— conter erros no cálculo do preço de equilíbrio na hipótese considerada, chegando, por consequência, a um preço de equilíbrio demasiado alto.

3. Nas suas observações, os governos intervenientes em apoio da Comissão cuidaram sobretudo de demonstrar ter a tarifa em litígio como efeito falsear as condições de concorrência e afectar as trocas entre os Estados-membros.

Segundo o *Governo dinamarquês*, é evidente que a vantagem económica obtida pela horticultura neerlandesa durante a estação fria de 1984-1985 a colocou em posição de força em relação aos horticultores concorrentes dos outros Estados-membros. Alega que, se os utilizadores de estufas dinamarquesas tivessem obtido uma redução correspondente dos seus custos de energia, teriam beneficiado de uma vantagem de 30 milhões de DKR, o que representa, em média, 6,83 DKR por m^2 de superfície aquecida.

O Governo dinamarquês salienta serem os preços dos produtos hortícolas neerlandeses inferiores aos dos produtos dinamarqueses.

O *Governo da República Federal da Alemanha* pronuncia-se no mesmo sentido. Refere que a tarifa em litígio comportava, no primeiro trimestre de 1985 e em relação à tarifa anteriormente aplicada, uma redução de 5,5 cêntimos/m^3, ou seja, 10 % do preço calculado segundo a anterior tarifa. Dado os custos da energia representarem 25 a 30 % do custo de produção no sector da horticultura em estufa, a redução do preço do gás determinou uma diminuição de 3 a 4 % dos custos.

O Governo da República Federal da Alemanha explica que os produtos da horticultura neerlandesa em estufa são, na sua maior parte, exportados e fazem concorrência, nomeadamente, aos correspondentes produtos alemães, devido à identidade de hábitos de consumo na RFA e nos Países Baixos e à contiguidade geográfica dos dois países que reduz os custos de transporte.

Afirma terem-se reconvertido para o carvão apenas 15 % das explorações hortícolas alemãs, sobretudo por causa do muito elevado custo dos investimentos para tal necessários. Pelo contrário, as explorações utilizadoras do gás natural não beneficiam de tarifa preferencial e pagam um preço entre 48 e 50 *pfennings*/m^3.

O *Governo do Reino Unido* também considera ter a vantagem concedida no preço do gás aos horticultores neerlandeses reforçado a sua posição concorrencial face aos produtores dos outros Estados-membros. Este Governo alega que, se os horticultores britânicos tivessem podido beneficiar de uma

vantagem como esta, quer dizer, de 8 cêntimos/m^3, teriam realizado uma economia de 11 000 a 12 000 UKL por hectare, ou seja, entre 50 e 100 % dos lucros que podem ser obtidos por horticultores razoavelmente eficazes. Essa economia teria forte incidência na capacidade dos horticultores, tanto para manter os preços mais baixos e competitivos como para colocar fundos em reserva para futuros investimentos.

Nos últimos anos assistiu-se, segundo o Governo do Reino Unido, a um aumento considerável da parte do mercado britânico detida pelos horticultores neerlandeses. Esta penetração acrescida está ligada ao facto de os horticultores britânicos terem visto o preço dopetróleo, utilizado por 80 % dos mesmos, aumentar 43 % entre 1 de Abril de 1983 e 1 de Janeiro de 1985, enquanto o aumento do gás para os horticultores neerlandeses, no mesmo período, não excedeu 8 %.

Estas afirmações são contestadas pela *Van der Kooy* e pela *Landbouwschap* que, na réplica, sustentam não ser a actual posição da horticultura neerlandesa em estufas na Europa Ocidental devida ao preço da energia mas aos factores seguintes:

— especialização na produção;

— fixação de normas de qualidade muito estritas;

— apresentação uniforme do ponto de vista da embalagem;

— um nível muito alto de conhecimentos;

— alto grau de cooperação;

— oferta de produtos neerlandeses durante todo o ano.

Por seu lado, o *Governo neerlandês* opõe-se às afirmações dos governos intervenientes dizendo que a força da horticultura neerlandesa assenta, em primeiro lugar, no elevado grau de desenvolvimento tecnológico, na concentração desta actividade na Westland e na integração e eficácia da produção, da comercialização, da venda e da distribuição.

b) Quanto à segunda condição posta pela Comissão para uma tarifa do tipo da que está em litígio ser considerada como ajuda, ou seja, o facto de ter sido imposta pelos poderes públicos, a *Van der Kooy* e a *Landbouwschap* contestam a opinião da Comissão de ter a tarifa em questão sido imposta pelo Estado neerlandês.

A este respeito, alegam ser a Gasunie uma sociedade privada na qual o Estado neerlandês possui apenas, directamente ou através da Staatsmijnen, 50 % do capital, estando o restante na posse de companhias petrolíferas privadas. Salientam ter a tarifa em litígio sido objecto de um acordo de direito privado entre a Gasunie, a Vegin e a Landbouwschap e afirmam que os artigos 92.° a 94.° não permitem à Comissão obrigar os Países Baixos a interferir num acordo de direito privado, celebrado por terceiros, para alterar esse acordo no sentido exigido pela decisão impugnada. Ao agir assim, a Comissão excedeu, segundo a Van der Kooy e a Landbouwschap, as competências que lhe são atribuídas pelo artigo 92.° e incorreu mesmo em desvio de poder.

Quanto ao direito de aprovar os preços e as tarifas da venda de gás fixadas pela Gasunie, conferido ao ministro da Economia

neerlandês, a Van der Kooy e a Landbouwschap alegam, por um lado, ter este direito sido previsto para garantir que os preços não sejam demasiado elevados e, por outro, resultar este direito de um contrato de direito privado celebrado entre a Gasunie e o referido ministro.

O *Governo neerlandês* compartilha desta opinião, salientando não ser parte do contrato que estabeleceu a tarifa em litígio e consistir o direito de aprovação reservado ao ministro da Economia num controlo *a posteriori*, incidente apenas na conformidade das tarifas fixadas pela Gasunie com os objectivos da política energética dos Países Baixos.

O Governo neerlandês afirma que, em qualquer caso, compete à Comissão demonstrar ter a tarifa em litígio sido imposta pelo Estado neerlandês.

A *Comissão* considera, pelo contrário, que os poderes públicos neerlandeses podem exercer uma influência decisiva na fixação das tarifas praticadas pela Gasunie estando, por conseguinte, em condições de impor a aplicação de tarifas subvencionadas a certas empresas ou a certas produções. A decisão impugnada tem apenas por objectivo impedir o Governo neerlandês de exercer a sua influência nesse sentido, ao recusar a aprovação ministerial exigida. Não pode, portanto, ser censurado à Comissão qualquer excesso no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 92.°

A Comissão admite que a falta de transparência no processo de tomada de decisão pela Gasunie e no papel desempenhado pelo Governo neerlandês faz com que só seja possível determinar se a tarifa em litígio constitui uma ajuda na acepção do artigo 92.° em função da natureza dessa tarifa: se ela falseia notoriamente o jogo da concorrência e não se justifica por considerações de ordem comercial, deve presumir-se que se trata de uma medida de ajuda imposta pelos poderes públicos (ver acórdão de 22 de Março de 1977, Steinike, 78/76, Recueil, p. 595). O carácter autónomo da Gasunie face aos poderes públicos não é determinante a este respeito (ver acórdão de 30 de Janeiro de 1985, Comissão/França, 290/83, Recueil, p. 439).

A possibilidade, que o Governo neerlandês tem, de influenciar as tarifas da Gasunie é demonstrada, segundo a Comissão, pelo facto de este Governo ter podido proceder, em conformidade com a Decisão 82/73 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1981, posteriormente revogada, a uma revisão das tarifas hortícolas do gás, cuja legalidade era contestada pela Comissão nessa mesma decisão.

A opinião da Comissão nesta matéria é compartilhada pelos *governos da Dinamarca* e da *República Federal da Alemanha.*

c) No que concerne à terceira condição posta pela Comissão para a tarifa em litígio ser considerada ajuda na acepção do artigo 92.°, ou seja, o facto de a vantagem consistente numa tarifa reduzida determinar uma compensação do Estado à sociedade distribuidora ou uma menor receita do Estado, a *Van der Kooy* e a *Landbouwschap* afirmam não ter sido dada qualquer compensação deste género à Gasunie quando, se a tarifa em litígio resultasse realmente de pressões do Estado neerlandês, essa compensação seria necessária pelo menos em relação aos accionistas privados. Quanto à eventual diminuição de receitas fiscais resultante do mais baixo preço do gás praticado pela Gasunie em relação aos horticultores, a Van der Kooy e a Landbouwschap alegam não

se poder considerá-la como uma vantagem concedida através de recursos do Estado neerlandês, dado ter origem num contrato de direito privado.

O *Governo neerlandês* compartilha desta opinião e refere, além disso, que, se a Gasunie não tivesse aplicado uma tarifa tendo em conta o preço de equilíbrio com o carvão, daí teria resultado uma diminuição das vendas de gás e, indirectamente, uma bem maior perda de receitas pelo Estado neerlandês.

B — *Falta de cumprimento de formalidades essenciais (carácter impreciso da decisão em litígio)*

O *Governo neerlandês* censura a Comissão por não ter precisado, na decisão impugnada, que parte da tarifa em litígio constitui uma ajuda, impossibilitando assim o referido Governo de executar essa decisão. Em especial, a Comissão não diz que preço do gás vendido aos horticultores seria, em seu entender, justificado. A este propósito, o Governo neerlandês salienta que, na sua decisão, a Comissão, por um lado, admite a possibilidade de uma certa diferenciação das tarifas, nomeadamente devido ao interesse da Gasunie em garantir a competitividade do gás nos diversos mercados de consumo, mas, por outro, insiste em que o preço do gás destinado à horticultura corresponda ao preço pago pelas indústrias neerlandesas comparáveis. Deste modo, a obrigação imposta ao Governo neerlandês pela decisão impugnada é materialmente indeterminada, não cumprindo assim uma das formalidades essenciais que devem ser respeitadas por qualquer decisão tomada nos termos do artigo 189.° do Tratado (ver acórdão de 12 de Julho de 1973, Comissão/Alemanha, Recueil, p. 813).

A *Comissão* replica que, tratando-se neste caso de uma ajuda nova na acepção do artigo 93.°, n.° 3, ou seja, uma ajuda que não pode ser posta em execução, não compete à Comissão indicar na sua decisão de que modo poderá ser alterada por forma a torná-la compatível com o Tratado.

C — *Insuficiência da fundamentação*

O *Governo neerlandês* afirma estar a decisão impugnada, em vários aspectos, insuficientemente fundamentada. A Comissão não demonstrou, de modo algum, estarem errados os números e os cálculos apresentados pelo Governo neerlandês relativamente ao nível do preço a partir do qual haveria uma reconversão importante para o carvão. Também não teve em conta as características específicas da horticultura, tendo-se limitado a considerar que uma eventual baixa do preço do gás para manter a clientela se devia impor em todos os sectores de consumo comparáveis. Finalmente, a Comissão não fundamentou a sua conclusão de que a concorrência é falseada pela tarifa em litígio. Em especial, a Comissão não precisou com que produções se supõe concorrerem os produtos hortícolas neerlandeses. Além disso, a Comissão não indica por que razões considera que uma eventual vantagem, de resto temporária, nas tarifas do gás se repercute imediatamente nos preços de venda, dado tratar-se de produtos frescos, cujo preço de venda é determinado sobretudo pelo equilíbrio entre a oferta e a procura existentes num dado momento.

A *Van der Kooy* e a *Landbouwschap* consideram também não ter a Comissão fundamentado a sua conclusão relativa aos efeitos na concorrência e nas trocas comunitárias.

A *Comissão* defende-se afirmando que compete ao Governo neerlandês expor os seus fundamentos e elementos de prova, tanto mais que não há argumentos susceptíveis de levar à convicção de ser justificada a aplicação da tarifa em litígio exclusivamente aos horticultores. Quanto ao «preço de equilíbrio», a Comissão recorda ter indicado com precisão os elementos tidos em conta para calcular esse preço.

Quanto aos efeitos da tarifa em litígio na concorrência e no comércio intracomunitário, esses efeitos são, segundo a Comissão, de tal modo evidentes que não os descreveu de modo preciso e exaustivo, sendo a importância relativa da produção hortícola em estufas um elemento suficiente para mostrar as repercussões da tarifa em litígio. A Comissão observa que, embora a concorrência dos produtos hortícolas neerlandeses cultivados em estufas afecte principalmente os produtos hortícolas cultivados em estufas de outros Estados-membros, deve ser apreciada também em relação aos produtos do mesmo tipo cultivados fora das estufas.

IV — Respostas das partes às perguntas feitas pelo Tribunal

Por carta de 8 de Julho de 1986, o Tribunal convidou o *Governo neerlandês* a responder por escrito, até 1 de Outubro de 1986, às seguintes perguntas:

«a) Por que razão, na réplica de 20 de Outubro de 1985, continua a afirmar que o preço de 42,5 cêntimos/m^3 para o gás natural destinado aos horticultores, fixado no acordo de 28 de Setembro de 1984 entre a Gasunie, a Vegin e a Landbouwschap, se justifica plenamente, quando, no mesmo dia 20 de Outubro de 1985, já tinha aprovado um novo acordo celebrado pelas mesmas partes em 4 de Junho de 1985, que elevava o preço do gás para 45 cêntimos/m^3 (ver contestação no processo 213/85, Comissão/Países Baixos, p. 3)?

b) Se e em que medida o aumento do preço do gás natural para os horticultores de 42,5 cêntimos/m^3 para 45 cêntimos/m^3, previsto nesse novo contrato, provocou ou vai previsivelmente provocar, durante o período de vigência do preço de 45 cêntimos/m^3, a reconversão para carvão de horticultores que anteriormente aqueciam as suas estufas com gás natural?»

Por carta de 30 de Setembro de 1986, entrada na Secretaria do Tribunal em 2 de Outubro de 1986, o Governo neerlandês respondeu a estas perguntas da seguinte forma:

«— Quanto à *primeira pergunta*, o Governo neerlandês explica que, embora continue a pensar ser a tarifa do gás fixada no acordo de 28 de Setembro de 1984 compatível com o direito comunitário, o despacho proferido pelo presidente do Tribunal no processo 70/85, indeferindo o pedido de suspensão da execução da decisão impugnada, obrigava a cumprir essa decisão, nomeadamente aumentando o limite previsto no anterior acordo (42,5 cêntimos/m^3) e fixando-o em 45 cêntimos/m^3. Isto foi feito através da celebração dum novo acordo entre a Gasunie, a Vegin e a Landbouwschap, que mereceu a aprovação do Governo neerlandês. A fixação de uma nova tarifa mais elevada não impede este Governo de continuar a defender a tarifa precedente.

— Quanto à *segunda pergunta*, o Governo neerlandês refere não ter o aumento do preço do gás para 45 cêntimos/m³ provocado um movimento considerável de reconversão dos horticultores para outras formas de aquecimento das estufas. A inexistência de um movimento deste tipo, apesar de a nova tarifa ultrapassar o nível de equivalência em relação ao carvão, explica-se, por um lado, pelo próprio facto da existência dum limite para o preço do gás e a esperança na manutenção desse limite até 1 de Outubro de 1987 representarem factores a que os horticultores atribuíam grande importância. Por outro lado, o aumento do limite do preço para 45 cêntimos/m³ ocorreu durante um período em que os preços do petróleo baixaram consideravelmente, o que permitia esperar também uma descida do preço do gás. O Governo neerlandês precisa que o número de horticultores com aquecimento a carvão era de apenas três em princípios de 1983, tendo-se elevado a 30 em finais de 1984 e a 41 actualmente.»

Por carta de 8 de Julho de 1986, o Tribunal convidou a *Comissão* a fornecer-lhe, até 1 de Outubro de 1986, «um quadro comparativo dos preços médios por m³ do gás natural pagos, entre 1 de Outubro de 1984 e 31 de Maio de 1985, pelos horticultores em estufas aquecidas a gás natural dos Estados-membros com uma produção importante em estufas aquecidas».

Por carta de 29 de Setembro de 1986, entrada na Secretaria do Tribunal em 1 de Outubro e 1986, a Comissão apresentou o quadro seguinte:

«Estado-membro	Preço por m³ da qualidade Groningue (8 400 cal/m³) convertido em cêntimos neerlandeses
1. Países Baixos	42,5
2. Alemanha	fornecimento permanente 50,5-58 fornecimento intermitente 49-53
3. Bélgica	65-70
4. Dinamarca	71,5
5. França	65
6. Reino Unido	48-49»

Na sua carta, a Comissão precisou terem os preços sido comunicados, a seu pedido, pelos Estados-membros respectivos e convertidos em HFL.

G. Bosco
Juiz relator